

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Proc. 1021062-17.2016.811.0041.

Vistos etc.

As partes foram intimadas para manifestar sobre o interesse na produção de provas e apenas a empresa requerida Construtora Taimã não se manifestou.

Os requerentes (id. 34200350 e 34962258) e os requeridos Antonio Malheiros (id. 35540518); Janete Riva (id. 36440557); Juliana Borges e Instituto Pro Ambiencia (id. 36449876) e Oscemario Daltro (id. 36457323) manifestaram pela produção de prova testemunhal.

A defesa da requerida Janete Riva também pleiteou pela requisição de documentos à Secretaria de Estado de Cultura e a realização de pericia para “apurar o quanto efetivamente adimplido do contrato”.

Nos id. 51341702 e 52505106, a defesa da requerida Janete Riva pleiteou pelo levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre dois bens imóveis, para que estes possam ser alienados com a finalidade de adimplir as obrigações estabelecidas no acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Os requerentes manifestaram favoráveis ao pedido de liberação da indisponibilidade, mediante certidão de que a requerida está quite com as obrigações assumidas (id. 62659908 e 62959986).

No despacho id. 61348509 foi determinada a intimação do patrono da requerida Construtora Taimã, para manifestar sobre a produção de provas, bem como para regularizar a representação processual (id. 62174254) entretanto, o prazo decorreu em 27/08/2021, sem nenhuma manifestação.

Decido.

Sobre as prova pleiteadas, especificamente os documentos pretendidos pela defesa da requerida Janete Riva, verifico que se tratam de documentos públicos, portanto, acessíveis à parte, mediante solicitação, o que dispensa a intervenção judicial para a obtenção de cópias.

Assim, **indefiro** o pedido de requisição de documentos à Secretaria de Cultura, o qual poderá ser reapreciado, caso a requerida comprove que a administração pública estadual se recusou a fornecer tais documentos.

A defesa da requerida Janete Riva também pleiteou pela realização de perícia, entretanto, não especificou qual tipo de perícia pretendia e, considerando o decurso do tempo desde a realização do referido convenio, é certo que o imóvel já sofreu outras intervenções, de modo que uma perícia *in loco* seria infrutífera. Assim, **indefiro** o pedido.

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes e designo a audiência para o dia **23/02/2022, às 14:30h.**

Tendo em vista a permanência das medidas de biossegurança em decorrência da pandemia Covid-19, bem como por se tratar de processo que tramita no sistema eletrônico, a instrução processual será realizada por videoconferência, nos termos do Provimento n.º 15/2020 – CGJ, art. 2º, §7º, e Portarias-Conjuntas PRES/CGJ 249/2020; 281/2020 e 399/2020.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, sendo que o ato será realizado por videoconferência, por meio do seguinte link:

https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F_%23%2F1%2Fmeetup-join%2F19%3Ame

Para as testemunhas que são servidores públicos, fica autorizado o uso de equipamentos e meios de transmissão das próprias partes e testemunhas, nos termos do art. 22, e incisos do Provimento n.º 15/2020-CGJ.

Intimem-se as partes para informar, no prazo de cinco (05) dias, o respectivo e-mail e telefone celular, bem como das testemunhas arroladas, para cadastro no sistema de videoconferência.

Com a informação supra, encaminhe-se também a intimação por este meio de comunicação.

Para a intimação das testemunhas arroladas pelo requerente, fica autorizada a intimação judicial por meios eletrônicos, devendo constar no mandado a informação dos meios de contato da pessoa a ser intimada (telefone; celular; e-mail), para que o oficial de justiça faça o cumprimento do mandado na forma prevista na Portaria Conjunta n.º 412/2021.

A intimação das testemunhas arroladas pelos requeridos deve observar o disposto no art. 455, §§1º, 2º e 3º, do CPC, incumbindo-lhes providenciar o acesso das testemunhas arroladas à audiência.

No dia designado para a audiência, as partes e testemunhas deverão acessar o link acima para participar da videoconferência com quinze (15) minutos de antecedência do horário designado, para testes e ajustes, caso seja necessário. .

As partes e testemunhas deverão portar documento de identidade com fotografia, a ser apresentado na audiência, bem como deverão estar trajadas e em ambiente condizente com a solenidade do ato. Se verificada a impossibilidade de identificar a pessoa a ser ouvida ou se esta estiver com vestimentas ou em local inadequado, inclusive em veículos, não será admitida a sua participação na audiência.

Caso as partes não acessem a sala virtual, por qualquer motivo, inclusive recusa, o fato será registrado e submetido a apreciação judicial. As audiências serão gravadas e armazenadas, na forma da lei.

Caso a parte e/ou testemunha não possua recursos tecnológicos necessários para participação no ato (computador ou smartfone, software e acesso a internet), deverá informar ao Juízo a impossibilidade, no prazo de cinco (05) dias.

Consigno que eventual necessidade de contato com a secretaria judicial poderá ser feito pelo e-mail cba.varapublicapopular@tjmt.jus.br.

Sobre os pedidos de liberação de dos bens imóveis objeto da matrícula 740, do Serviço de Registro de Imóveis de Colniza-MT e da matrícula 4.675, do Serviço de Registro de Imóveis de Juara-MT, pleiteados pela defesa da requerida Janete Riva, verifica-se que foi juntada aos autos os autos copia da decisão que homologou a colaboração premiada que José Geraldo Riva, esposo da requerida, firmou com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, onde consta os termos do acordo estabelecido, entre eles, a obrigação assumida pelo colaborador a entregar bens e quantia em dinheiro para ressarcimento do dano, pagamento de multa civil e dano moral coletivo.

Quanto a entrega de quantia em dinheiro, ficou ajustado no item IV, Cláusula 5ª, § 2º, do mencionado acordo, que o valor poderia ser obtido por meio da venda dos imóveis que foram indisponibilizados nas ações judiciais:

“§2º - O valor a ser entregue ressarcido pelo COLABORADOR será levantado, também, a partir da venda de parte dos bens imóveis, sendo que em realização àqueles sobre os quais houver decretação judicial de indisponibilidade, será requerido em conjunto pelo Ministério Público e o COLABORADOR aos juízos competentes a respectiva liberação, com o fim específico de dar cumprimento a este acordo”.

O pedido ora analisado não foi feito em conjunto com o representante do Ministério Público, conforme previsto na cláusula acima transcrita, entretanto, foi oportunizada a sua manifestação, sendo esta favorável, mediante condição.

Entretanto, não consta do referido acordo qualquer condição prévia para que os bens fossem liberados das ordens de indisponibilidade, como a comprovação que o colaborador está adimplente com as obrigações pecuniárias pactuadas, não cabendo a este Juízo, portanto, exigir qualquer condição.

Ademais, o próprio acordo prevê penalidades e medidas a serem adotadas pelo Ministério Público em caso de descumprimento, pelo requerido, das obrigações pactuadas.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela defesa da requerida Janete Riva (id. 51341702 e 52505106) e determino que seja cancelada as ordem de indisponibilidade decretada nesta ação, que recaiu sobre os imóveis objeto da matrícula n.º 4.675, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Juara-MT e da matrícula n.º 740, do Serviço de Registro de Imóveis de Colniza-MT.

As baixas serão realizadas pelo sistema CNIB.

Intimem-se os requerentes para manifestarem sobre o pedido juntado no id. 63443960, no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 10 de janeiro de 2022.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAGZJBXNBL>



PJEDAGZJBXNBL